

Ilmo. Sr. Gleison Pereira de Souza, Presidente da Comissão de Seleção de EFPC do Município de Belo Horizonte – MG.

## Edital de Seleção Pública nº 001/2022

A **Fundação Banrisul de Seguridade Social**, CNPJ/MF sob o nº **92.811.959/0001-25**, estabelecida na cidade de Porto Alegre - RS, à Rua Siqueira Campos, 736, vem, respeitosamente, conforme disposto no item 4.2 do Edital nº 001/2022 publicado em 01/03/2022 do Município de Belo Horizonte - MG e de acordo com o parágrafo 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, **IMPUGNAR** os termos do edital em referência, o que faz nos termos que seguem.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo limite para impugnação finda em 06/03/2022, tendo em vista que a publicação do edital se deu em 01/03/2022.

O edital de seleção, contendo as informações e critérios de participação e de seleção, foi publicado no Diário Oficial do Município, edição nº 6466, em 01 de março de 2022, <https://dom-web.pbh.gov.br/visualizacao/ato/10879>, e pode ser acessado também no seguinte endereço eletrônico <https://prefeitura.pbh.gov.br/planejamento/gestao-previdenciaria/informacoes/previdencia-complementar>

De acordo com o item 4.2 do edital deste certame, *“Os pedidos de esclarecimentos sobre este edital de seleção pública poderão ser encaminhados a PBH no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data de publicação deste edital”*. (Grifo nosso).

Ainda, conforme a Lei 8.666/93, que regulamenta normas para licitações, art. 110, a contagem dos prazos terá excluído o dia do início e incluído o do vencimento, motivo pelo qual se tem por tempestiva a presente impugnação.

### II – DA FALTA DE CRITÉRIO OBJETIVO PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Consta no edital em referência, item 8 – JULGAMENTO, o que segue:

*8.1. O julgamento será composto por duas fases:*

*8.1.1. Na primeira fase, a Comissão responsável pela seleção examinará os documentos e serão considerados habilitados para a fase seguinte os proponentes que **satisfizerem às exigências constantes deste edital**.*

(...)

8.1.2. Na segunda fase, a Comissão responsável pela seleção promoverá o julgamento e classificação das propostas, **a partir de análise fundamentada.** (Grifos nossos)

Conforme se defere, não há um julgamento objetivo em relação às informações prestadas pelas entidades.

A primeira fase do julgamento se refere à materialidade, em especial, aos documentos exigidos no edital e entregues pelas entidades.

A segunda fase remete o julgamento para o patamar da subjetividade, pois o julgamento e a classificação se dará por “**análise fundamentada**”.

É sabido que há uma série de princípios que devem nortear o processamento e o julgamento das licitações, como legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros, como também o da economicidade.

Este último, em suma, impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. É a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço.

Entretanto, apesar de orientar o processo de licitação como os outros princípios, não é objetivo, e por consequência não traduz a obrigatoriedade disposta no art. 40, inc. VII da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 40. O **edital conterà** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

**VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;”**

(Grifos nossos)

A Lei 8.666/93 é clara em seu art. 40, determinando, em rol taxativo, as informações que **devem** estar contidas no edital. Por este motivo, na listagem determinada pelo legislador, não há margem para outras interpretações, devendo ser cumprido o que está previsto.

O Município de Belo Horizonte, ao optar pelo julgamento “*a partir de análise fundamentada*” fere de forma certa o disposto na Lei 8.666/93.

Tem-se, a exemplo de outros processos de licitação, que a classificação pelo critério de maior pontuação total cumpriria o julgamento claro e com parâmetros objetivos previstos na Lei das Licitações, considerando, assim, como vencedora do processo seletivo, a entidade que obtivesse a maior pontuação no somatório de todos os itens constantes no Anexo Único deste Edital.

### III – DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO OBJETIVO

É necessário evidenciar neste sentido o princípio do julgamento objetivo contido no art. 45 da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, que tem por finalidade evitar que a licitação seja decidida pelo subjetivismo, emoções, sentimentos ou ainda por intenções pessoais da comissão julgadora.

No mesmo sentido, o art. 44 da mesma lei dita que “*no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital (...)*” e, no § 2º ressalta que não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista no edital.

Ora, se não há “*critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos*”, conforme determinada a Lei de Licitações, **como será o critério seleção da melhor proposta no caso de ocorrer empate na avaliação da comissão julgadora? Qual será o critério para o desempate? O de governança, o financeiro, a experiência em planos de Contribuição Definida, os controles internos, dentre outros possíveis?**

Além da impossibilidade do julgamento objetivo das propostas pela ausência de parametrização no ato convocatório para o julgamento, em se tratando de princípios, podemos presumir que o princípio da impessoalidade também será afetado.

Intimamente ligado aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia, o princípio da impessoalidade, no qual todos proponentes devem ser tratados igualmente, tanto em relação aos direitos como às obrigações atribuídas a cada um dos participantes, obriga a Administração Pública a promover julgamentos imparciais.

**Como promover um julgamento objetivo, impessoal e imparcial se o edital não determina claramente os critérios de julgamento?**

O processo de licitação é um procedimento plenamente formal e vinculado, como determina o art. 4º da Lei 8.666/93. Portanto, não é possível que o critério de julgamento esteja baseado somente em princípios, de forma subjetiva.

Importante lembrar neste sentido que princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, e que, por isso, jamais serão suficientes para embasar um julgamento objetivo e impessoal, dentro de um procedimento formal como a licitação.

---

<sup>1</sup> Lei 8666/98 - Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Sem evitar a tautologia, ressaltamos que, na ausência de “*critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos*”, conforme determinada a Lei de Licitações, permanece obscuro o critério de seleção da melhor proposta **caso ocorra o empate na avaliação da comissão julgadora.**

#### **IV – EXPERIÊNCIA DA ENTIDADE – informações restritas a planos de contribuição definida - CD**

O item 6. *Da Proposta*, determina:

6.1.1. *A proposta deverá contemplar as seguintes informações:*

(...)

c) ***Experiência da entidade em planos de Contribuição Definida, o patrimônio administrado, quantidade de planos, número de participantes e patrocinadores;*** (Grifo nosso)

No Anexo Único, Modelo de Proposta Técnica, no item 1. ***Experiência da Entidade***, solicita, no subitem 1.7. ***Experiência da entidade em planos de Contribuição Definida.*** (Grifo nosso)

Esta exigência frustra o caráter competitivo do certame, haja vista que as EFPC vinculadas ao Setor Público detêm larga experiência em gestão de previdência complementar de planos complexos, como é o caso dos planos CV e Planos BD.

Ao limitar a proposta técnica APENAS às informações correspondentes aos planos administrados da modalidade Contribuição Definida (CD), o município de Belo Horizonte deixa de analisar e, por consequência, considerar as entidades que há décadas administram planos CV (contribuição variável).

As EFPC que administram planos BD, possuem maior expertise na gestão de planos de previdência complementar, comparativamente com aquelas que administram apenas planos financeiros (CD), haja vista que planos BD, além das premissas financeiras exclusivas dos Planos CD, também avaliam as premissas atuariais, taxas de juros, expectativa de vida, rotatividade, crescimento real de salários, crescimento real de benefícios, dentre outros, na gestão dos respectivos planos BD.

A complexidade da gestão dos Planos BD é sobremaneira maior comparativamente à gestão de um plano puramente financeiro como o caso dos Planos CD. Quanto maior a expertise experiência na gestão da universalidade dos planos de previdência complementar, quer seja BD, CV ou CD, maior será o retorno que será entregue no curso dessas gestões, com menores custos e com maior eficiência.

É importante registrar que a Fundação Banrisul administra planos BD desde os idos de 1964. A partir de 2009 passou a administrar também planos CV, o FBPREV, a partir de 2014, o FBPREV II e, a partir de 2019, o FBPREV III. A entidade também passou a administrar o Plano CD – Multipatrocinado, desenvolvido especificamente para os servidores Públicos, aprovado pela PREVIC em meados de junho/2021, e que já conta

com mais de 80 Municípios aderentes, começando sua operacionalização neste início de 2022.

Cumprе referir, ainda, que os planos CV são planos híbridos que reúnem as características de um Plano BD e de um Plano CD, ao mesmo tempo. Na fase de capitalização, a exceção dos benefícios de risco que possuem características dos planos BD, e na fase de fruição dos benefícios se identificam com os Plano CD.

Os planos CV também reúnem características BD e CD para os participantes que optam pela renda vitalícia. O Plano ganha conotação específica de um Plano BD e, para os participantes que optam pela renda por prazo certo ou por prazo indeterminado, o Plano CV ganha conotação específica dos Planos CD, haja vista tratar-se de renda puramente financeira, tal qual os Planos CD.

Então, a conclusão racional que se tira é de que as Entidades que possuem expertise na gestão de Planos BD e/ou CV estão melhor qualificadas para administrarem planos meramente financeiros como são os Planos CD.

Privilegiar as EFPC com experiência na administração de Planos CD (puros) é ir no caminho inverso aos princípios da isonomia, da livre concorrência, da eficiência e, principalmente, da economicidade, e que certamente serão afastados em face da redução da competitividade no respectivo certame de seleção de uma EFPC para a gestão do Plano de Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte.

Por este motivo, roga-se a alteração para que as EFPC possam informar, alternativamente, o Patrimônio dos Planos CVs que administram no período solicitado.

## V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, para fazer cumprir o disposto no art. 40, inc. VII da Lei 8.666/93, determinando que seja republicado o Edital, com as alterações aqui postuladas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 04 de março de 2022

Assinado eletronicamente por:  
Jorge Luiz Ferri Berzagui  
CPF: 258.332.780-15  
Data: 04/03/2022 14:41:29 -03:00



Jorge Luiz Ferri Berzagui,  
Diretor-Presidente.  
Fundação Banrisul de Seguridade Social

Assinado eletronicamente por:  
Rossana Friderichs Luzzi  
CPF: 617.495.400-53  
Data: 04/03/2022 14:52:13 -03:00



Rossana Friderichs Luzzi,  
Diretora de Previdência.  
Fundação Banrisul de Seguridade Social



# MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: GPRH7-P6N54-MSH7S-EJLEG

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Jorge Luiz Ferri Berzagui (CPF 258.332.780-15) em 04/03/2022 14:41 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.69.217.145	Lat: -30,029188      Long: -51,234455
	Precisão: 19 (metros)
Autenticação	Jorge.berzagui@fbss.org.br
Email verificado	
jdv6WFpe94R5N13uBluv3TInMeaqdhFhD4BZe61gg5o=	
SHA-256	

- ✓ Rossana Friderichs Luzzi (CPF 617.495.400-53) em 04/03/2022 14:52 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.69.217.145	Lat: -23,551500      Long: -46,634300
	Precisão: 160819 (metros)
Autenticação	rossana.luzzi@fbss.org.br
Email verificado	
Mt0fijRyZQ0CdVYZwd7avBckFYXRhKCEy+M65CJxhe4=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/GPRH7-P6N54-MSH7S-EJLEG>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>